

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10935/001.106/91-44

Sessão de 15 de abril de 1993

ACÓRDAO NR. 108-0.159

RECURSO NR.: 73.679 - FIS DEDUÇÃO EXS: 1987 E 1988

RECORRENTE : AGROBELIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR

CMFL/

FRAZOS - TEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROBELIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 15 de abril de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO NR 10935/001.106/91-44

RECURSO NR.: 73.679

ACORDAO NR.: 108-0.159

RECORRENTE : AGROBELIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGRICOLAS
LTDA..

R E L A T Ó R I O

AGROBELIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA., inscrita no CGC sob nr. 77.987.709/0001-57, com sede em Corbélia/PR, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu parte de sua impugnação ao auto de lançamento de fls. 6.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas omissões de receita que implicaram redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FIS, calculada com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3., letra "a" e par. 1. da Lei Complementar nr. 7/70 e no art. 480 do RIR/80.

Na impugnação tempestivamente apresentada a autuada ofereceu as mesmas razões trazidas aos autos do processo principal, consoante cópia de impugnação juntada a fls. 8. A decisão singular, acompanhando o que foi decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente (fls. 34/35).

Cientificado desta decisão em 10.03.92 (AR fls. 38), o sujeito passivo ingressou com o recurso voluntário em 13.04.92, mediante a petição de fls. 39, a qual se reporta ao recurso interposto no processo principal, cópia a fls. 43/47).

E o relatório.

PROCESSO NR 10935/001.106/91-44

Acórdão nr. 108-0.159

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

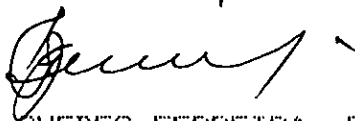
Como visto no relatório, a empresa recorrente foi notificada da decisão singular em 10.03.92 e somente em 13.04.92 ingressou com a petição de fls. 39, para manifestar sua irresignação com o decidido na instância inferior. Entre a data da ciência da decisão e a apresentação do recurso transcorreram 34 dias, tendo tido expediente normal na repartição jurisdicionante nos dias 10, 11 e 12 de março/92 e 9 e 10 de abril/92, conforme documentos de fls. 54/55.

Segundo o art. 33 do decreto nr. 70.235/72, cabe recurso voluntário dentro de 30 dias seguintes à ciência da decisão monocrática.

Como a peça recursal foi protocolizada após o transcurso do prazo legal, ocorreu a preclusão processual, impedindo o conhecimento das razões de recurso apresentadas.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por terem sido apresentadas fora do prazo legal.

Brasília (DF), 15 de abril de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA- RELATOR